

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011

1

Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011	Emendas da CCJ
		Emenda nº 1 – CCJ Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação: “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, Lei Geral do Turismo, para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.”
	Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências – Lei Geral do Turismo, para definir entre os prestadores de serviços turísticos os albergues.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 , passa a viger acrescido do seguinte inciso VII:	
Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:	“ Art. 21.	
..... VI - acampamentos turísticos.	
.....	VII – albergues.	
.....” (NR)	
		Emenda nº 2 – CCJ Dê-se ao parágrafo único do art. 32-A da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nos termos do que



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011

2

Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011	Emendas da CCJ
		dispõe o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, a seguinte redação:
	Art. 2º Acrescente-se a seguinte Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:	“ Art. 2º
Subseção VII Dos Acampamentos Turísticos		
Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.		
	“Subseção VII-A Dos Albergues	
	Art. 32-A. Consideram-se albergues estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo contar com algumas unidades individuais, ofertando serviços coletivos necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.	‘ Art. 32-A.
	Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o <i>caput</i> , bem como definirá normas de classificação.”	Parágrafo único. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o <i>caput</i> deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.””
Subseção VIII		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011

3

Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008	Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011	Emendas da CCJ
Dos Direitos		
Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:		
	Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	

